



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488634 - RJ (2023/0329497-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DILSON DEL CIMA DE ALVARENGA MENEZES**
AGRAVANTE : **ANDRÉA FONTES DEL CIMA DE ALVARENGA MENEZES**
ADVOGADOS : **ERCIO DE ANDRADE BRAGA - RJ056191**
 KATIA LEMOS TOURINHO - RJ128734
AGRAVADO : **RAFAEL DA SILVA FARIA**
ADVOGADOS : **LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES - RJ148712**
 BRUNO LOPES DA ROCHA - RJ171968

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Em virtude da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. É intempestivo o recurso de apelação interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015.
3. Conforme entendimento desta Corte Superior, *"na forma dos arts. 224 e 231, V, do CPC/2015, o termo inicial do prazo para interpor o recurso se dá no primeiro dia útil seguinte à data em que a intimação eletrônica for considerada efetivamente realizada"* (AgInt no AREsp 2.155.767/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488634 - RJ (2023/0329497-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DILSON DEL CIMA DE ALVARENGA MENEZES**
AGRAVANTE : **ANDRÉA FONTES DEL CIMA DE ALVARENGA MENEZES**
ADVOGADO : **JOHN LENNON FREDERICO DE ANDRADE MESSINGER - RJ216156**
AGRAVADO : **RAFAEL DA SILVA FARIA**
ADVOGADOS : **LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES - RJ148712**
BRUNO LOPES DA ROCHA - RJ171968

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Em virtude da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. É intempestivo o recurso de apelação interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015.
3. Conforme entendimento desta Corte Superior, "*na forma dos arts. 224 e 231, V, do CPC/2015, o termo inicial do prazo para interpor o recurso se dá no primeiro dia útil seguinte à data em que a intimação eletrônica for considerada efetivamente realizada*" (AgInt no AREsp 2.155.767/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ANDRÉA FONTES DEL CIMA DE ALVARENGA MENEZES e OUTRO** contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 944-945), que conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ em relação à pretensão de revisão da tempestividade do recurso de apelação.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a não incidência do referido óbice

sumular, pois as circunstâncias necessárias para a aferição da tempestividade foram consignadas no acórdão recorrido.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 957).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações recursais, assistindo razão à parte agravante, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao agravo interno.

Passa-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por ANDRÉA FONTES DEL CIMA DE ALVARENGA MENEZES e OUTRO contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial apresentado em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Parte autora que alega ter o réu agido em desacordo com as normas condominiais e de vizinhança, produzindo barulhos excessivos advindos de práticas de exercícios com corrida e pulos e de reuniões e festas com amigos, atingindo seu bem-estar e saúde, durante o período da pandemia do corona vírus em 2020. Fatos constitutivos do direito da parte autora comprovados por documentos e oitivas de testemunhas. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. Recurso dos autores protocolado fora do prazo. Intempestividade. Não conhecimento. Recurso do réu tempestivo que deve ser conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa afastado. Ausência do réu em AIJ que não prejudica a defesa, uma vez que somente foi deferida a oitiva de testemunhas. Precedente do STJ. Provas contundentes de que conduta praticada pelo réu com barulho alto em ambiente residencial, perturbou a tranquilidade dos moradores e o direito ao repouso noturno, pouco importando neste caso se os barulhos eram gerados por pequenas reuniões ou festas entre amigos. Aplicação do artigo 1.277 do Código Civil ("O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha."). Violação à integridade física e psíquica dos vizinhos, que ultrapassou o mero aborrecimento. Dano moral configurado. Quantum fixado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para os dois autores, que deve ser mantido. Súmula nº 343, TJRJ. Precedentes. Sentença que não exige reparos. RECURSO DOS AUTORES QUE NÃO SE CONHECE, POR INTEMPESTIVO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO, SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL, POR TEREM SIDO FIXADOS EM PATAMAR MÁXIMO DE 20% NA SENTENÇA."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante alegou a violação dos arts. 224 e 231, V, do CPC/2015, defendendo a tempestividade do recurso de apelação, com base nos seguintes argumentos:

"Acontece que, ao contrário do firmado na decisão colegiada, o prazo recursal não se iniciou no dia seguinte à data da intimação tácita, mas no dia subsequente a este. É que o dia do começo do prazo – que não é considerado para seu cômputo – é o dia seguinte ao da intimação tácita, de modo que o prazo recursal começa no dia útil seguinte àquele. Esse entendimento resulta da aplicação conjugada do disposto nos arts. 224, caput, e 231, V, do CPC.

(...) no caso de citação ou intimação eletrônica, que é a hipótese, o início do prazo será o dia seguinte à consulta ao teor do ato, enquanto o início da contagem do prazo para a interposição ou não do recurso deverá excluir o dia do começo (o dia seguinte à consulta ao teor da citação ou intimação eletrônica) e incluir o dia do vencimento.

No presente caso, a parte autora recorrente foi intimada tacitamente pelo portal eletrônico em 22/8/2022 (segunda-feira), portanto o começo do prazo para interposição da apelação ocorreu em 23/8/2022 (terça-feira) e o início da contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 24/8/2022 (quarta-feira), além disso não houve expediente forense no dia 7/9/2022 (quarta-feira) por ser feriado nacional (Independência do Brasil)."

De início, cumpre salientar que aplica-se ao caso dos autos o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015.

No caso dos autos, conforme certidão de registro de intimação eletrônica, de fl. 721 (e-STJ), o procurador da parte ora agravante foi incontroversamente intimado tacitamente do acórdão recorrido em 22/8/2022 (segunda-feira).

Desse modo, nos termos do art. 231, V, do CPC/2015, c/c o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 11.419/2006, o prazo recursal teve por **termo inicial 23/8/2022** (terça-feira) e **termo final 13/9/2022** (terça-feira), considerando-se o feriado nacional da Independência (7/9/2022), motivo pelo qual é **intempestivo o recurso de apelação** interposto em **14/9/2022** (e-STJ, fl. 723), nos termos das certidões de fls. 746 e 760 (e-STJ).

Ao contrário do alegado pela parte, o termo inicial do prazo é o dia útil seguinte à data em que a intimação eletrônica for considerada realizada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC.

1.1. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, a teor do disposto no art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, c/c art. 231, V, do CPC, "a intimação realizada por meio eletrônico considera-se efetivada: a) no dia em que o intimado realizar a consulta eletrônica ao teor da intimação; b) no primeiro dia útil seguinte à consulta realizada em dia não útil; c) na data do término do prazo de 10 dias corridos da data do envio da intimação, quando não

ocorrer consulta" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.524/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022), sendo certo que ***o início do prazo para a interposição de recurso se dá no primeiro dia útil seguinte à data em que a intimação eletrônica foi efetivada. Precedentes.***

2. A Corte Especial, no julgamento do ARESP 1.481.810/SP, afetado pela Quarta Turma, reafirmou o entendimento de que é preciso comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/15. Portanto, para os recursos sujeitos aos requisitos de admissibilidade do referido diploma processual, não se admite a comprovação posterior da suspensão do expediente forense em decorrência de feriado local.

3. N o caso dos autos, a parte recorrente não demonstrou, no momento da interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos de modo a justificar a data em que foi manejado o recurso, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.308.574/PR, relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Na forma dos arts. 224 e 231, V, do CPC/2015, o termo inicial do prazo para interpor o recurso se dá no primeiro dia útil seguinte à data em que a intimação eletrônica for considerada efetivamente realizada.

3. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é necessária a comprovação da ocorrência de feriado local ou suspensão de prazos processuais no Tribunal local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.155.767/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. PROCESSO ELETRÔNICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À EFETIVAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA CERTIFICADA NOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

3. De acordo com o art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei 11.419/2006, c/c o art. 231, V, do CPC, a intimação realizada por meio eletrônico considera-se efetivada: a) no dia em que o intimado realizar a consulta eletrônica ao teor da intimação; b) no primeiro dia útil seguinte à consulta realizada em dia não útil; c) na data do término do prazo de 10 dias corridos da data do envio da intimação, quando não ocorrer consulta (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.524/AM, Primeira Turma).

4. No processo eletrônico, o início do prazo para a interposição de recurso é o primeiro dia útil seguinte à data em que a intimação eletrônica foi efetivada.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.260.469/PE, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONSULTA.

1. Expedida eletronicamente a intimação e não consultada no prazo de 10 (dez) dias considera-se que a intimação (consulta ficta) se deu na data do término desse prazo (art. 5º, §3º da Lei n. 11.419/2006).

2. Hipótese em que foi expedida eletronicamente a intimação do ESTADO acerca do acórdão dos embargos de declaração no dia 1º/07/2021 e, tendo em vista que a parte recorrente não procedeu à leitura dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do envio da intimação, a intimação (consulta ficta) ocorreu no dia 12/07/2021 (segunda-feira), começando a correr o prazo no primeiro dia útil seguinte (art. 231, V, do CPC/2015) e encerrando na data de 23/08/2021 (segunda-feira), um dia antes da interposição intempestiva do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.977.735/AM, relator Ministro **GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Por fim, como visto, não há controvérsia sobre a data certificada da intimação eletrônica tácita, nem há discrepância entre a data de início do prazo e sua contagem, por ter ocorrido em dia útil.

Desse modo, constata-se a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual é inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.488.634 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0329497-7

Número de Origem:

00011921120218190039 01314150620208190001 11921120218190039 1314150620208190001 202324508046

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DILSON DEL CIMA DE ALVARENGA MENEZES

AGRAVANTE : ANDRÉA FONTES DEL CIMA DE ALVARENGA MENEZES

ADVOGADOS : ERCIO DE ANDRADE BRAGA - RJ056191

KATIA LEMOS TOURINHO - RJ128734

AGRAVADO : RAFAEL DA SILVA FARIA

ADVOGADOS : LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES - RJ148712

BRUNO LOPES DA ROCHA - RJ171968

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DILSON DEL CIMA DE ALVARENGA MENEZES

AGRAVANTE : ANDRÉA FONTES DEL CIMA DE ALVARENGA MENEZES

ADVOGADOS : ERCIO DE ANDRADE BRAGA - RJ056191

KATIA LEMOS TOURINHO - RJ128734

AGRAVADO : RAFAEL DA SILVA FARIA

ADVOGADOS : LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES - RJ148712

BRUNO LOPES DA ROCHA - RJ171968

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024